

PROCESSO Nº TST-RR 37-47.2018.5.06.0020

Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES COLETIVOS INTERMUNICIPAIS RODOVIÁRIOS DE TURISMO, ESCOLARES, ALTERNATIVOS, HOSPITALAR E SIMILARES DO RECIFE METROPOLITANO E REGIÕES DA MATA SUL E NORTE DE PERNAMBUCO – SINTRANSTUR

Recorridos: SINDICATO DOS CONDUTORES DE AMBULANCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E UNIÃO (PGU)

GMSPM/dcc/apm

VOTO VENCIDO

Em sessão realizada no dia 2/4/2025, consignei meu voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer do recurso de revista.

Eis os fundamentos, *in verbis*:

Na sessão do dia 18/12/2024, a eminente Relatora, Ministra Delaíde Miranda Arantes, apresentou voto no sentido de conhecer e prover o recurso de revista "para, reconhecendo a ilegitimidade do SINDICON-PE para representar os 'motoristas de ambulância em emergência e urgência, de transporte de paciente ou que preste atendimento em caráter de urgência ou emergência a rede privada, terceirizada, contratados ou concursados da rede pública municipal e estadual', categoria já abarcada pelo SINTRANSTUR, julgar procedente o pedido da ação anulatória de registro sindical".

Eis o teor da ementa do voto apresentado:

RECURSO DE REVISTA DO SINTRANSTUR INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO SINDICAL. SOBREPOSIÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. 1 - O Tribunal Regional consignou que no

PROCESSO Nº TST-RR 37-47.2018.5.06.0020

estatuto do sindicato autor consta, entre as diversas subcategorias de motoristas, os 'Motoristas que trabalham na rede Hospitalar, em casas de saúde, clínicas, ambulatórios, consultórios médicos e odontológicos' e que o sindicato réu destina-se à representação específica dos 'motoristas de ambulância em emergência e urgência, de transporte de paciente ou que preste atendimento em caráter de urgência ou emergência a rede privada, terceirizada, contratados ou concursados da rede pública municipal e estadual'. 2 - Em que pese, na nomenclatura e na destinação da representação, se vislumbre maior especificação do sindicato reclamado, SINDICONAM-PE, não se pode desconsiderar que o sindicato ora recorrente, SINTRANSTUR, já atuava na defesa dos direitos da subcategoria dos motoristas em estabelecimentos de saúde. 3 - Não há de se falar em especificação ou distinção dos profissionais, senão numa sobreposição de categoria que já se encontra abarcada por uma entidade sindical - SINTRANSTUR-, cuja atuação fora considerada escorreita pela Corte de origem. 4 - No caso, não é possível inferir quais seriam as diferenças entre os 'motoristas que trabalham na rede hospitalar, em casas de saúde, clínicas, ambulatórios, consultórios médico e odontológico'; e os 'motoristas de ambulância em emergência e urgência, de transporte de paciente ou que preste atendimento em caráter de urgência ou emergência a rede privada, terceirizada, contratados ou concursados da rede pública municipal e estadual', a justificar o desmembramento da categoria de motoristas. 5 - A possibilidade de associação dos condutores de ambulância trazida pelo art. 28 da Lei n.º 12.998 de 2014 não chancelou a viabilidade de sobreposição de representatividade, na hipótese em que a categoria de motoristas da rede hospitalar e estabelecimentos congêneres já estiver devidamente representada, como acontece no caso concreto. 6 - Nos termos do princípio da unicidade recursal, não se pode admitir que mais de um sindicato atue em nome da mesma classe de trabalhadores, na mesma base territorial. Recurso de revista conhecido e provido.

Naquela ocasião, pedi vista regimental para o meu melhor exame e compreensão do caso concreto.

É o relato.

PROCESSO Nº TST-RR 37-47.2018.5.06.0020

Em que pesem os fundamentos lançados no voto da eminente Relatora, divirjo do seu entendimento pelas razões a seguir expostas.

Na fração de interesse, o Regional consignou:

"Na ocorrência de conflito de representação entre dois sindicatos, sendo um mais específico em relação à atividade profissional, prevalece o critério da especificidade, pela observância ao disposto no art. 570 da CLT. Tal dispositivo admite o desmembramento de sindicato para a formação de entidade sindical mais específica, desde que a nova entidade ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Na hipótese, não se trata de desmembramento de sindicato no sentido estrito, pois a representação desempenhada pelo autor recorrente era realizada por força do permissivo legal de associação por afinidade entre várias categorias que laboram como motorista, vivenciando realidades similares, mas, não, idênticas. Observe-se que, no estatuto do sindicato autor consta, entre as diversas subcategorias de motoristas, como representada, aquela de 'Motoristas que trabalham na rede Hospitalar, em casas de saúde, clínicas, ambulatórios, consultórios médicos e odontológicos.' (Documento com ID 7f9ff7f - Pág. 3).

Já o sindicato réu destina-se à representação específica dos 'motoristas de ambulância em emergência e urgência, de transporte de paciente ou que preste atendimento em caráter de urgência ou emergência a rede privada, terceirizada, contratados ou concursados da rede pública municipal e estadual', categoria classificada como diferenciada.

Oportunamente, vale registrar a apropriada distinção entre a categoria representada pelo sindicato réu e a subcategoria acima referida, incluída no âmbito da representatividade do sindicato autor, realizada na Nota Técnica nº 816/217/CGRS/SRT/MTb.

Segundo esta nota, não haveria sobreposição de representação, pois a subcategoria representada pelo sindicato autor não é idêntica àquela representada pelo sindicato réu. A conclusão da nota foi pelo

PROCESSO Nº TST-RR 37-47.2018.5.06.0020

arquivamento da impugnação feita pelo sindicato autor e o deferimento do registro do sindicato réu.

Desse modo, dos autos, constata-se que a criação do sindicato réu justificou-se pela necessidade de reunião e coesão e pela aspiração coletiva de vivência de uma vida associativa plena, por meio de atuação eficiente na aquisição e na preservação dos interesses profissionais da categoria dos motoristas de ambulância, a qual, inegavelmente, sujeita-se a condições de trabalho diferenciadas, em relação a maior parte da classe trabalhadora.

O respaldo jurídico encontra-se, igualmente, no citado art. 570 da CLT, que consubstancia o princípio da especificidade. Reforçando a legitimidade da constituição do sindicato réu, tem-se, ainda, o fato de a categoria ser reconhecida, por lei, como diferenciada. Tal é a previsão contida no art. 28 da Lei nº 12.998/2014.

(...)

Com relação às irregularidades de forma, ocorridas no processo de constituição e registro do réu, considero que a documentação acostada aos autos atesta que o réu, o SINDCONAM/PE, teve seu pedido de registro sindical devidamente depositado e acolhido pelo então Ministério do Trabalho e Emprego, inclusive depois de regular processamento, o qual foi oportunamente impugnado, administrativamente, pelo SINTRANSTUR, ora recorrente. Logo, o réu respeitou a legislação que lhe cabia obedecer, consoante o art. 8º da CF, combinado com a Súmula 677 do STF.

Ponto, ainda, que, diversamente do que alega o recorrente, a base territorial respectiva consta das atas de instituição do sindicato réu.

Saliento que não há controvérsia a respeito da escorreita atuação do sindicato autor na defesa dos direitos da subcategoria dos motoristas em estabelecimentos de saúde. Tal atuação foi robustamente comprovada por meio da juntada de documentos que demonstraram a atuação negocial e jurídica do ente. Contudo, tendo sido preenchidos os requisitos formais para a obtenção do registro sindical do sindicato réu,

PROCESSO Nº TST-RR 37-47.2018.5.06.0020

constata-se que foi expressa a legítima manifestação de vontade dos trabalhadores 'motoristas de ambulância em emergência e urgência, de transporte de paciente ou que preste atendimento em caráter de urgência ou emergência a rede privada, terceirizada, contratados ou concursados da rede pública municipal e estadual' em viabilizar uma representação específica, com respaldo da referida Lei nº 12.998/2014.

Por conseguinte, inexistem as irregularidades e infringências normativas apontadas no presente apelo. Impor a manutenção da agregação dos profissionais motoristas sob a representação do sindicato autor em detrimento do manifesto interesse da categoria profissional pelo sindicato réu, mais específica e regularmente constituída, consistiria em indevida restrição da liberdade sindical, direito associativo garantido pelo art. 8º da CF, cuja execução é estruturada conforme a Súmula 677 do E. STF.

Assim, tendo à vista os elementos probatórios reunidos aos autos, considero correta a opção judicial ora atacada, de modo que opto por manter a sentença em sua íntegra." (g.n.)

Inicialmente, destaque-se que, conforme consignado no acórdão regional, ficou evidenciada a existência de distinção entre a categoria representada pelo sindicato réu ("motoristas de ambulância em emergência e urgência, de transporte de paciente ou que preste atendimento em caráter de urgência ou emergência a rede privada, terceirizada, contratados ou concursados da rede pública municipal e estadual") e a subcategoria incluída no âmbito da representatividade do sindicato autor ("Motoristas que trabalham na rede Hospitalar, em casas de saúde, clínicas, ambulatórios, consultórios médicos e odontológicos"). Tal conclusão é corroborada pelo teor da Nota Técnica nº 816/217/CGRS/SRT/MTb, segundo a qual, "não haveria sobreposição de representação, pois a subcategoria representada pelo sindicato autor não é idêntica àquela representada pelo sindicato réu".

Por outro lado, o art. 28 da Lei nº 12.998/2014 assegura expressamente aos condutores de ambulâncias o direito de associação sindical na forma de categoria profissional diferenciada, senão vejamos:

Lei nº 12.998/2014:

PROCESSO Nº TST-RR 37-47.2018.5.06.0020

"Art. 28. Assegura-se aos condutores de ambulâncias o direito de associação sindical na forma do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Art. 511 da CLT:

"§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares."

Assim, considerando que o sindicato autor (SINTRANSTUR) não representa especificamente os condutores de ambulâncias, mas abrange a ampla categoria dos trabalhadores em transportes coletivos intermunicipais rodoviários de turismo, escolares, alternativos, hospitalar e similares do Recife Metropolitano e regiões da Mata Sul e Norte de Pernambuco, o acolhimento do pedido de anulação do registro sindical do SINDCONAM-PE importaria não apenas em inobservância do princípio da especificidade previsto no art. 570 da CLT, mas em violação direta e literal do art. 28 da Lei nº 12.998/2014, que assegurou expressamente aos condutores de ambulâncias o direito de se associarem como categoria profissional diferenciada.

Incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados pelo recorrente.

Por fim, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, pois verifico que o Regional manifestou-se expressamente e de forma fundamentada a respeito de todas as questões postas a julgamento e relevantes para a solução da controvérsia, consubstanciando-se a efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que em descompasso com a pretensão recursal.

Diante do exposto, pedindo vênias à eminente Relatora, dirijo para: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; II - não conhecer do recurso de revista.

É como voto, no entanto restei vencido.

PROCESSO N° TST-RR 37-47.2018.5.06.0020

Brasília, 2 de abril de 2025.

SERGIO PINTO MARTINS
Ministro da 8ª Turma do TST